

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.806, de 2023

Dispõe sobre medidas de proteção e prevenção contra fraudes em operações de crédito de qualquer natureza envolvendo aposentados e pensionistas, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do inciso I do art. 2º do projeto a palavra “adicional”, conferindo-lhe a seguinte redação

“I - estabelecer protocolo de verificação para operações solicitadas por aposentados e pensionistas, de forma a garantir a legitimidade da solicitação;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o projeto a sistemáticas utilizadas pelo Governo, inclusive em diversos programas.

Com a vigência da Instrução Normativa nº 138 do INSS, a contratação de qualquer modalidade de crédito consignado fica vinculada à assinatura digital do contrato com o uso de reconhecimento biométrico com apresentação de identificação oficial, válida e com foto, não sendo reconhecida a autorização dada por telefone ou gravação de voz.

Vejamos:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;



* C D 2 5 9 4 1 9 7 4 6 0 0 0 *

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência.

Ponto que merece atenção, é que o Governo Federal elaborou programas sociais, como o "Desenrola Brasil", que proporciona a possibilidade de renegociação de dívidas, no entanto, ao que tudo indica, a adoção desses programas é exclusivamente por meio digital.

Assim, caso o PL seja aprovado sem o referido ajuste, aposentados e pensionistas serão impossibilitados de aderir e se beneficiar do programa, o que acarretará enorme prejuízo, justamente à população que se busca proteger.

Diversas melhores práticas também vêm sendo adotadas pelas instituições mais comprometidas com controles e segurança que dispensa a expressão "adicional", casos nos quais a anuência do consumidor e a consequente formalização do contrato só ocorre mediante a comprovada e inequívoca concordância e adesão do consumidor aos termos e condições, trazendo a possibilidade de anuência do Consumidor remotamente.

Nesse caso, é imperativo destacar que para a contratação remota é essencial que os mecanismos utilizados para a formalização da contratação comprovem inequivocadamente a identificação e a manifestação de vontade do consumidor, com procedimento e controles que permitam verificar e validar a identidade e qualificação do mesmo e, se for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações prestadas, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados públicos e/ou privados.

Ainda, é possível que tal verificação ocorra através de aplicativos ou quaisquer outras tecnologias que venham a ser implementadas, desde que possibilitem a confirmação da manifestação de vontade do consumidor conforme descrito acima.

Por isso, submetemos a presente proposta ao relator e demais pares.

Sala da Comissão, de setembro de 2025.

Datado e assinado digitalmente



* C D 2 5 9 4 1 9 7 4 6 0 0 0 *

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP

Apresentação: 15/09/2025 11:02:03.420 - CDC
EMC 1/2025 CDC => PL 5806/2023
EMC n.1/2025



* C D 2 5 9 4 1 9 7 4 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259419746000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho